



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG  
CNPJ 23.781.024/0001-20**

---

São Sebastião do Paraíso – MG, 09 de abril de 2013.

**Exmo. Sr.**

**Rildo Domingos da Silva**

**DD. Presidente do Conselho Administrativo**

Ref.: REQUISIÇÃO

É a presente para comunicar a V. Exa. A necessidade de adquirir para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso MG – INPAR , a contratação de empresa especializada em em elaboração do SIACE/PCA 2013 , para a sede do INPAR.

Cordialmente,

---

**Lais Pimenta de Carvalho**  
**Gerente Administrativa – INPAR**



São Sebastião do Paraíso – MG, 09 de abril de 2013.

**À**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES,**

É a presente para comunicar a Vossas Senhorias, que conforme pedido formalizado pela Gerente Administrativa deste Instituto de Previdência, é preciso dar os prosseguimentos legais, ou seja, montagem do processo de dispensa de licitação nº 13/2013, para a contratação de empresa especializada em elaboração do SIACE/PCA 2013 para a sede do INPAR

Sendo o que havia para o momento,

Atenciosamente,

**Rildo Domingos da Silva**  
**Presidente do Conselho Administrativo do INPAR**



## PARECER JURÍDICO N. 183/2013

CONSULENTE: INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

**OBJETO:** Parecer jurídico prévio do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 015/2013 – modalidade: Dispensa n. 013/2013

**CONSULTADO** pelo membro da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 015/2013 relativo à Dispensa n. 013/2013, a partir do Ofício datado de 09/4/2013, em cumprimento ao disposto no art. 38<sup>1</sup>, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, para a contratação de empresa especializada para elaboração do SIACE/PCA 2013 para o INPAR, sendo que a DISPENSA do certame se dá em virtude da previsão do art. 24<sup>2</sup>, II, c/c art. 26<sup>3</sup>, todos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

Como Parecer Prévio, o processo foi verificado desde a Requisição de tal contratação/necessidade de tal objeto pela Srta. Gerente Administrativo do INPAR, em 09/4/2013, a autorização para a contratação, a informação de existência de dotação orçamentária para tal e as 2 (duas) propostas.

Portanto, havendo previsão expressa do citado art. 24, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, e, **estando todo o Procedimento Administrativo FORMALMENTE EM ORDEM, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993** (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da

### <sup>1</sup> DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

<sup>3</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - constatação da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG  
CNPJ 23.781.024/001-20**

Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei nº 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Dispensa e pela contratação do adjudicatário, ao final**, nos termos do processo em epígrafe.

**Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico, sub censura.**

São Sebastião do Paraíso-MG, 10 de abril de 2013.

**Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO**  
Assessor e Consultor Jurídico  
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024